

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06376e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **BOA VISTA DO TUPIM****Gestor: Helder Lopes Campos**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIM, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **BOA VISTA DO TUPIM** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. HELDER LOPES CAMPOS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **06376e20**.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da

República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 603/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 09/09/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Itaberaba. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelos Gestores no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Publicação dos decretos em datas posteriores as de suas vigências;
- b) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do município;
- c) Irregularidades apontadas na Cientificação Anual;
- d) Falta de reposição de recursos ao FUNDEB;
- e) Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame;
- f) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados na Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em 28/10/2020 foi apresentado o pronunciamento nº 1599/2020 no sentido da *aprovação com ressalvas* das presentes contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos

produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, efetivar os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos n^{os} 03436e18 e 05866e19, da responsabilidade do mesmo Gestor destas, **Sr. Helder Lopes Campos**, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme *item 9* do Pronunciamento Técnico, há registro de pendência de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor R\$
05866e19	12/01/2020	3.000,00
05055e18	14/09/2020	8.000,00
Total		11.000,00

Trouxe a defesa final documentação atinente a multa relativa ao processo n^o 05866e19. Com relação ao processo de denúncia n^o 05055e18, o Gestor informa ainda não haver transitado em julgado, pendente de recurso interposto, argumento ratificado após consulta ao sistema desta Corte.

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. Em tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve trazer a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a Área Técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial sobre a matéria.

Toda a referida documentação deve ser submetida a Área Técnica para as verificações e registros pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, n^o 503).

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isenta o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital de Disponibilidade Pública s/n^o, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim do dia 05/03/2020, edição n^o 00014.

Quanto à **Transparência Pública**, o *item 7.3* da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice de 8.13** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**. Destarte, atente o Gestor quanto à necessidade

de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal para o atendimento pleno da obrigação legal.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **29/11/2017**; a LDO em **26/06/2018** e a LOA em **19/12/2018** – edição nº **981**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 675, de 29/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 691, de 20/06/2018**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **Lei Municipal nº 699, datada de 18/12/2018**, no montante de **R\$55.000.000,00** (cinquenta e cinco milhões de reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	41.175.254,00
Orçamento da Seguridade Social	13.824.746,00
Total	55.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, no limite percentual de 100% (cem por cento) do orçamento aprovado, decorrente de anulação de Reserva de Contingência, bem como para efetuar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da LC nº 101/00.

Oportuno alertar, que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias respeitando limites e parâmetros razoáveis, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 246, de 27/12/2018, publicado

no Diário Oficial do Município em 27/12/2018, edição nº 984 (Pasta *Entrega da UJ Janeiro*, Doc. 895).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 247, de 27/12/2018 (Pasta *Entrega da UJ Janeiro*, Doc. 893).

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$18.296.648,00** (dezoito milhões, duzentos e noventa e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais), em decorrência da abertura de créditos suplementares – **R\$18.254.748,00**, utilizando como fonte de recursos a **anulação de dotações**. Houve, ademais, alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa, na quantia de – **R\$41.900,00** (quarenta e um mil e novecentos reais).

Quanto à publicidade, cumpre registrar que a mesma deveria ter, obrigatoriamente, observado o disposto no art. 48 da LRF, a saber:

“Art.48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;” (grifamos)

Ainda que seja possível acolher os referidos decretos, pois respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, em cumprimento ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, especialmente **com relação à tempestividade das publicações** dos atos normativos e a sua regular contabilização no SIGA, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte.

Em conclusão, dá-se como regular a abertura de créditos realizada, com a ressalva aposta.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de

contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.LEG.GV.001186, CS.DES.GM.001287, CS.DES.GM.001288, CS.DES.GM.001289, CS.REC.GV.000001, CS.LIC.GV.001054, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001068, CS.DES.GV.000053 e CS.DES.GV.001055. **É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA**. Tal situação, inclusive em face do largo espaço de vigência da norma, desde 2010, deve ser sempre motivo de reprimenda e sanção por este Tribunal mesmo porque, como se sabe, tais omissões dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública;

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e **regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo da ausência de encaminhamento do processo de Inexigibilidade nº IL130/2019, no valor de R\$90.870,00 (serviços básicos técnicos especializados em cadastro fiscal do Parque Municipal de Telecomunicações e Recuperação Tributária). Na resposta à notificação o Gestor alega que *“o processo não foi encaminhado ao e-TCM porque não foi efetivada a contratação e por desídia não foi excluído do SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, não gerando dispêndio de valores, nem obrigações entre as partes.”*

A matéria foi abordada também pelo douto MPEC/TCM, nos seguintes termos, referendados pela Relatoria, *verbis*:

“Ocorre, todavia, que não houve a apresentação de qualquer prova do quanto alegado em sede de defesa, razão pela qual o apontamento deve ser mantido.

Ademais, em consulta ao SIGA, esta Procuradoria identificou o registro de celebração do contrato nº 239/2019, relativo ao processo IL-130/2019...

Por estas razões, considerando que a peça defensiva não apresentou esclarecimentos e/ou documentos suficientes para descaracterizar a falha ora em epígrafe, opina-se pelo acolhimento do achado CS.LIC.GM.000736, com a aplicação de multa ao responsável pela gestão municipal.”

C) **Ausência de formalização de instrumento contratual**. Aponta a Inspeção Regional que o instrumento contratual teria sido substituído pelas Atas de Registros de Preços, na qual foram registrados os objetos licitados, quantidades estimadas e respectivos preços conforme achado CA.CNT.GV.001217, a seguir relacionados:

Processos nºs	Valor R\$
003/2019-PP027	304.000,00

002/2019-PP027	59.500,00
001/2019-PP032	169.886,60
001/2019-PP036	274.899,00
001/2019-PP040	308.449,00
001/2019-PP02	95.400,00
004/2019-PP027	40.900,00
002/2019-PP025	714.000,00
002/2019-PP040	54.750,00
02/2019-PP-042	36.899,98
	2.058.684,58

Encaminha o Gestor na pasta (*Defesa à Notificação da UJ, nºs 511 e 512*) documentação relativa a cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 00212019-PP-02512019 que teria a finalidade de “*contratação de bandas para as festividades tradicionais*”., além da Ata de Registro de Preços SRP nº 001/2019 – PP 036/2019, relativa ao fornecimento de materiais de expediente, bem como argumenta, *litteris*:

“...trata-se de bens de entrega imediata, que a garantia dos produtos são da própria fábrica, não existindo obrigações futuras após o fornecimento, ainda, os itens são fornecidos de forma integral, parcelando apenas as quantidades que foram devidamente estabelecidas na ata de registro de preços. Por fim, cumpre esclarecer que as notas de empenho são juntadas aos processos de pagamento quando da solicitação da despesa e que não há substituição do contrato pela ata de registro de preços, apenas a utilização de outro instrumento hábil (nota de empenho), conforme estabelece o art. 15 do Decreto Federal nº 7.892/2013, e art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Para não restar dúvidas que as contratações são formalizadas através da respectiva nota de empenho para aquisição dos bens registrados em ata, seguem anexos os processos de aquisição e pagamento (DOC. 10.01).

Cumpre esclarecer que a Ata de Registro de Preços nº 002/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 025/2019, foi cancelada por orientação do Ministério Público da Bahia, não gerando processos de contratação dos serviços, conforme termo de Cancelamento em anexo (DOC. 10.02), bem como a Ata de Registro de Preços nº 001/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 036/2019, também foi cancelada, não gerando processos de contratação de fornecimento, conforme termo de Cancelamento em anexo (DOC. 10.03).

Por fim, a Ata de Registro de Preços nº 002/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 042/2019, está vigente, entretanto até a presente data não ocorreram solicitações de fornecimento, não gerando processos de contratação. (grifos ora apostos)

Ainda que consideráveis as justificativas e comprovações dado o porte do município, deve atentar a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Ruan Souza Santos**, CRC/BA nº 038497/O-6, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$48.140.696,81 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam ao valor total de R\$47.836.051,07, revelando **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$304.645,74** (trezentos e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Analizados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$48.601.000,00, posto que efetivadas no importe de R\$47.305.351,91. As Receitas de Capital, igualmente, previstas em R\$6.399.000,00, foram realizadas em apenas R\$835.344,90. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$47.836.051,07, as liquidadas no valor de R\$47.786.751,07 e as pagas o de R\$46.927.009,95, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$909.041,12** (novecentos e nove mil e quarenta e um reais e doze centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

6.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$281.902,24 (duzentos e oitenta e um mil novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos).

6.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	48.140.696,81	Despesa Orçamentária	47.836.051,07
Transferências Financeiras recebidas	10.714.977,84	Transferências Financeiras concedidas	10.755.464,53
Recebimentos Extraorçamentários	6.368.360,77	Pagamentos Extraorçamentários	6.870.945,32
Saldo do Período Anterior	2.392.728,67	Saldo para exercício seguinte	2.154.303,17
Total	67.616.764,09	Total	67.616.764,09

6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

6.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$2.154.303,17** (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil trezentos e três reais e dezessete centavos), compatível com o contido no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2019.

6.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	2.154.303,17

(+) Haveres Financeiros	336.742,69
(=) Disponibilidade Financeira	2.491.045,86
(-) Consignações e Retenções	1.901.768,13
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	281.902,24
(=) Disponibilidade de Caixa	307.375,49
(-) Restos a Pagar do Exercício	909.041,12
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	169.577,25
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-771.242,88

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$5.829.223,46** (cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos de Transferência a Receber	551.855,36
Créditos Tributários a Receber	834.653,15
Dívida Ativa Tributária	36.194,70
Dívida Ativa Não Tributária	53.000,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	720.414,94
Sub total	2.196.118,15
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	3.018.680,00
Dívida Ativa não Tributária	614.425,31
Sub total	3.633.105,31
Total Geral	5.829.223,46

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$720.414,94”**, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, documento nº 254”**, revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
ISS a compensar	241.146,22
Depósitos Judiciais	21,32
Salário-Família	336.742,69
Sindicato dos Professores	2.332,06
Consignações CEF	11.296,13
Responsabilidade Tesouraria	108.188,54
Câmara	20.687,98
Total	720.414,94

Questionando o relatório técnico as providências que estariam sendo adotadas para regularização da conta “**Responsabilidade Tesouraria**” no valor de **R\$108.188,54** (cento e oito mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), os argumentos produzidos pela defesa não sanam a matéria, de sorte que é aposta ressalva específica no sentido do equacionamento definitivo.

Reitera-se que deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas nos quadros antecedentes, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

6.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de insignificante quantia, de **R\$10.805,30**, equivalente ao percentual de **0,33%** (zero vírgula trinta e três por cento) do saldo existente no exercício anterior, de **R\$3.234.831,09**, revelando que foram praticamente inexistentes as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Em resposta ao questionamento realizado pela Área Técnica acerca das medidas que estariam sendo adotadas para regular cobrança da dívida, apresentou o Gestor relatório do setor de tributos (pasta *Defesa à Notificação da UJ, nºs 490 a 493*), que confirmam a necessidade absoluta de providências eficazes acerca da matéria.

Ao final do exercício de **2019** a **Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$3.722.300,01** (três milhões, setecentos e vinte e dois mil e trezentos reais e um centavo), composta das parcelas **Tributária** (R\$3.054.874,70) e **Não Tributária** (R\$667.427,31).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

6.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do Balanço Patrimonial saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$27.589.877,98** (vinte e sete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) composto de **Bens Móveis – R\$10.227.987,44**, **Bens Imóveis – R\$17.740.832,99** e **Depreciação Acumulada – R\$378.942,45**.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.3.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de R\$26.787,67 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a título de “Demais Investimentos Permanentes”.

De fato, o município de Boa Vista do Tupim integra o Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento do Circuito Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD – Chapa Forte. O Contrato de Rateio firmado pelo Gestor contém previsão de repasse, em 2019, do montante de R\$18.000,00, ocorrendo repasse a maior, no total de R\$25.504,78, confirmado no processo de prestação de contas do referido Consórcio – processo e-TCM nº 07319e20.

6.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$23.523.653,09**, **Precatórios – R\$805.876,74**, **COELBA – R\$156.357,49** e **EMBASA – R\$1.553.652,67**, perfazendo o montante de **R\$26.039.539,99** (vinte e seis milhões, trinta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Consoante o ofício da Receita Federal, datado em 07/02/2020, direcionado ao Município (“*Entrega da UJ nº 273*”), bem como o apresentado ao TCM, datado de 03/03/2020, há débitos parcelados para com o INSS no mesmo montante, de **R\$23.523.653,09** (vinte e três milhões, quinhentos e vinte e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício**. O eventual pagamento de juros e multas por atraso no cumprimento dessas obrigações **não pode ser assumido pelo erário**. **Inúmeras decisões da corte tem imputado tal responsabilidade ao Gestor**. Deve haver planejamento adequado para que tal não ocorra.

Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

6.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **51,7%** (cinquenta e um vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$60.734.196,12 e as Diminutivas em R\$56.660.762,30, resultando num **Superavit de R\$4.073.403,82** (quatro milhões, setenta e três mil quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos).

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD), sem a composição das mesmas, como

devido, no valor de R\$25.000,00. Consoante verificação da Relatoria, em registro no DCR do SIGA dito valor é relativo a Premiações Culturais.

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido registra **Superavit Acumulado** de **R\$6.517.240,80** (seis milhões, quinhentos e dezessete mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos).

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$18.708.343,52** (dezoito milhões, setecentos e oito mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo ao percentual de **26,51%** (vinte e seis vírgula cinquenta e um por cento), **superior ao mínimo** de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que os dados do município encontram-se acima das metas projetadas quando observados os anos iniciais (5º ano) e os finais (9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, no item 9.2, fato que merece destaque.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$15.705.882,17, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$18.623,80, totalizam **R\$15.724.505,97**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$10.780.005,16** (dez milhões, setecentos e oitenta mil e cinco reais e dezesseis centavos), aplicou-se o percentual de **68,56%** (sessenta e oito vírgula cinquenta e seis por cento), **superior ao limite fixado.**

Este Relator volta a reiterar que a criação do referido Fundo teve por objetivo a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL. Destarte, devem tais recursos ser investidos, também, em ações com tal

objetivo, a exemplo do treinamento e qualificação do magistério, melhoria nas instalações escolares, implantação de equipamentos para o ensino da informática e prática esportiva, entre outras.

A área técnica constatou que a Comuna **apresentou** o “**Parecer do Conselho do FUNDEB**”, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.1.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de R\$501.866,41 (quinhentos e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, conforme quadro:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
03488e18	Adauto Oliveira De Almeida	FUNDEB	501.866,41
TOTAL			501.866,41

O Gestor, nas presentes, apresenta comprovantes relativos a devoluções no valor de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 500”, **que deverá ser encaminhado a DCE para exame e registros pertinentes**. Face ao exposto, em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que seja efetivado o ressarcimento do saldo de **R\$336.866,41** (trezentos e trinta e seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 24** (vinte e quatro) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. **Na hipótese de alternância de poder, consideradas as eleições deste ano, deve ser observada a RESOLUÇÃO pertinente desta Corte, dando-se ciência ao novo Gestor do registrado neste pronunciamento**. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

9.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – **PNE**, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento abordaremos as **Metas 7 e 18 do PNE**.

Meta 7 do IDEB – Evolução nos últimos anos

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 à 2019, esse último publicado em Setembro/2020 e não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 5.50, acima da meta projetada de 4.10**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **4.10, superando a meta respectiva, de 4.0, como anteriormente ressaltado elogiosamente**, ainda que se deva observar os dados a seguir postos.

A tabela evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município BOA VISTA DO TUPIM	5.50	4.10
Estado da Bahia	4.90	3.80
Brasil	5.70	4.60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil, fato que deve servir de estímulo para ainda maior empenho, inclusive com avaliação de desempenho do magistério, para superar tais índices.

Nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO BOA V. DO TUPIM				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	4.80	2.30	3.20	2.40
2009	5.80	2.60	3.20	2.50
2011	4.00	3.00	3.00	2.70
2013	4.50	3.20	3.10	3.10
2015	5.00	3.50	3.70	3.50
2017	5.10	3.80	3.70	3.80
2019	5.50	4.10	4.10	4.00

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento em busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

9.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- I. **88,72%** dos professores estão recebendo salários em conformidade ao piso salarial profissional nacional, em cumprimento à Lei nº 11.738/2008.

- II. **11,28%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, **em descumprimento à Lei nº 11.738/2008.**

O Gestor se manifesta consoante o seguinte texto, *verbis*: “...**esclarecemos que o município está pagando 100% do piso salarial aos profissionais do magistério, não havendo nenhum profissional recebendo remuneração inferior ao estabelecido no piso nacional.**”

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, **na hipótese de manutenção do quadro revelado, que seja o Gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo, no SIGA, para verificação das eventuais inconsistências em inserções no referido sistema, de sorte que a questão reste esclarecida, cumprindo-se o determinado na Lei nº 11.738/2008.**

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, montante de **R\$4.311.803,47** (quatro milhões, trezentos e onze mil oitocentos e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a **17,37%** (dezessete vírgula trinta e sete por cento) dos recursos pertinentes – **R\$24.822.078,82** – nas ações e serviços referenciados.

Acusando o Pronunciamento Técnico a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a falta restou **sanada parcialmente** com o contido na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nº 501**”, em face da não comprovação da condição dos signatários. Evite-se reincidência, de sorte a que seja cumprida corretamente a disposição do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.750.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.743.029,28**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.743.029,28** (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 649 de **24/09/2016**, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários municipais nos valores mensais, respectivamente, de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), **R\$8.000,00** (oito mil reais) e **R\$5.000,00** (cinco mil reais). Informa a Área Técnica que foram **respeitados os limites legais**.

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam necessidade de eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre

de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	51,31%	50,85%	49,17%
2018	52,58%	49,05%	48,58%
2019	45,62%	46,52%	47,80%

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Como informa a Área Técnica, os gastos no exercício **não ultrapassaram o limite definido** na legislação citada, aplicando a quantia de **R\$22.612.427,12** (vinte e dois milhões, seiscentos e doze mil quatrocentos e vinte e sete reais e doze centavos) que equivale ao percentual de **47,80%** (quarenta e sete vírgula oitenta por cento) da RCL de **R\$47.305.351,91**, consoante sintetiza a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	47.305.351,91
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	25.544.890,03
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	24.267.645,53
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	22.990.401,03
Participação em 2019	22.612.427,12
PERCENTUAL APLICADO (%)	47,80%

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida** a legislação em vigência.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$299.535,61** (duzentos e noventa e nove mil

quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade a que se destinam os recursos.**

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$21.115,20** (vinte e um mil cento e quinze reais e vinte centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional inculpada nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

A defesa final apresenta documentos relativos a recolhimento de cominação, na pasta *Defesa à Notificação da UJ, nº 503*.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

12.1 MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
----------	-------------	-------	------------	-----------

08879-15	João Durval Passos Trabuco	Prefeito	05/02/2016	5.000,00
08879-15	João Durval Passos Trabuco	Prefeito	05/02/2016	46.800,00
02252e16	João Durval Passos Trabuco	Prefeito	05/02/2017	2.500,00
02252e16	João Durval Passos Trabuco	Prefeito	05/02/2017	18.720,00
62301-16	João Durval Passos Trabuco	Prefeito	02/07/2017	15.000,00
63744-13	João Durval Passos Trabuco	Prefeito	06/08/2016	2.000,00
07432-16	João Durval Passos Trabuco	Prefeito	16/06/2019	5.000,00
07442e17	João Durval Passos Trabuco	Prefeito	19/10/2018	10.000,00
07442e17	João Durval Passos Trabuco	Prefeito	03/11/2018	18.720,00
05866e19	HELDER LOPES CAMPOS	Prefeito	12/01/2020	3.000,00
05055e18	HELDER LOPES CAMPOS	Prefeito	14/09/2020	8.000,00
TOTAL				134.740,00

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08943-13	Hiran Campos Nascimento	Prefeito	20/05/2014	18.542,40
13030-08	Hiran Campos Nascimento	Prefeito	14/09/2014	303,00
TOTAL				18.845,40

Deveria o Sr. Prefeito, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, cumprido a obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos e proposto todas as respectivas ações judiciais de cobrança. Que o faça antes do término do seu mandado, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Na hipótese de alternância do Poder, como dito anteriormente, deve o novo Gestor, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua posse, adotar as providências acima. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
2. As apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 5 desta manifestação;
3. Publicação tardia de decretos de abertura de créditos;
4. Execução orçamentária revelando *deficit*;
5. Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;
6. Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresentado em desacordo com a legislação pertinente;
7. Restituição parcial de recursos do FUNDEB, de gestões anteriores;
8. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados aos agentes políticos;
9. Outras citadas ao longo deste pronunciamento.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIM**, constantes do processo TCM nº 06376e20 da responsabilidade do **Sr. HELDER LOPES CAMPOS**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, incisos II da mesma Lei

Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. O atraso no recolhimento impõe a correção e atualização do valor respectivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- **Considerado o término da gestão,** tem o Responsável pelas presentes contas o dever de adotar as providências contidas em Resolução específica da Corte para a **transição do Poder**, na hipótese de não ocorrer reeleição, quando **o novo Prefeito, de sua parte, deve tomar ciência do aqui posto para adotar as providências determinadas.**
- Deve também ser efetivada a reposição do valor **R\$336.866,41** (trezentos e trinta e seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, podendo realizá-lo em até **24** (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM atinente a **multa**, localizada na pasta intitulada (*Defesa à Notificação da UJ, nº 503*), à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 12 deste pronunciamento, bem assim a concernente a **reposição de recursos do FUNDEB**, conforme item **9.1.2.2**, localizada na pasta eletrônica intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 503*”, para que a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diretoria de Controle Externo (DCE) efetive os devidos registros, em conformidade com os contidos nos itens 1 e 12;

- Informar à Diretoria de Controle o contido no item 9.2.1 relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas;

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de novembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.